



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Presidência

Processo n.º 158.0982/2025

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento n.º 157.682.098.0061/2025 de compra direta, por dispensa de licitação, apresentado pelo Diretor da Secretaria de Bens e Serviços, visando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de Cerimonial Público, sob demanda, para atendimento da Assessoria de Cerimonial do Tribunal de Justiça, no valor total de R\$ 57.994,35 (cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), conforme quadro constante no requerimento (fls.38-39), fundamentado no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021.

O pré-empenho da despesa foi emitido para atendimento do disposto no art. 60 da Lei n.º 4.320/64 (fls. 2-4).

Conforme se verifica da Ata de Realização da Compra, seis empresas apresentaram proposta, sendo vencedora da disputa, por apresentar o menor preço, a empresa Thailla Souza Silva Ltda. (fls.28-29).

Com efeito, o pedido de compra direta tem fundamento legal no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.”

Referido valor, aliás, foi recentemente atualizado pelo Decreto n.º 12.343, de 31 de dezembro de 2024 que, com fulcro no art. 182 da própria Lei n.º 14.133/2021, elevou o teto estabelecido no citado dispositivo para R\$ 62.725,59 (sessenta dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Pois bem.

De acordo com a justificativa constante no Termo de Referência - TR, bem como no Documento de Oficialização de Demanda - DOD, a contratação em tela objetiva a prestação de serviço de cerimonial, considerando a insuficiência de servidores lotados na Assessoria de Cerimonial para atuar, nesta atividade, durante os eventos estratégicos do Poder Judiciário.

Ademais, para a promoção de eventos exige-se profissionais habilitados para executar o planejamento, a logística para a atuação na atividade de recepcionista, para tanto, espera-se competência específica no ramo para o bom desempenho na prestação de serviço requerida (fls. 2-4).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul Presidência

Diante do exposto, autorizo a contratação direta, eis que atendidos os requisitos legais, em favor da empresa Thailla Souza Silva Ltda, nos termos do art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021.

À Secretaria de Bens e Serviços para as providências.

Campo Grande, 27 de março de 2025.

Thiago Nagasawa Tanaka
Juiz Auxiliar da Presidência